

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 20.01.2011

Texto capturado em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 20.01.2011

RESOLUÇÃO PGJ Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre estágio para estudantes de Direito no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso LV do art. 18 da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

Considerando os termos do art. 4º, inciso IV, e do Capítulo IV, Seção VI, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

Considerando, ainda, as inovações impostas pela Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É aplicável aos estagiários estudantes de Direito, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O estágio não gera vínculo empregatício de nenhuma natureza entre o estagiário e a Procuradoria-Geral de Justiça.

**CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO E DAS MODALIDADES DE ESTÁGIO
Seção I
Do Estágio**

Art. 3º Será concedido estágio aos alunos de escolas de Direito oficiais ou reconhecidas, conveniadas com a Procuradoria-Geral de Justiça, regularmente matriculados a partir do quinto período, ou equivalente para escolas de regime anual, com pagamento de bolsa mensal.

§ 1º O estágio será concedido aos alunos que não tenham mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina cursada no período ou ano anterior.

§ 2º O estágio do estudante de Direito poderá ter a duração de até 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da Lei n.º 11.788/2008.

§ 3º A jornada de estágio será de 4 (quatro) horas diárias, ressalvado o disposto no art. 21 desta resolução.

§ 4º A renovação do termo de compromisso não será automática.

§ 5º No caso de estagiário portador de deficiência, o prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser estendido até o término do curso.

§ 6º Será estabelecido programa de incentivo aos estudantes portadores de necessidades especiais.

**Seção II
Das Modalidades de Estágio**

Art. 4º O estágio dos estudantes de Direito, nomeados para exercício de funções junto aos membros do Ministério Público, corresponderá a uma das seguintes modalidades:

I - remunerado diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II - não remunerado para servidor estudante integrante da Carreira dos Serviços Auxiliares do Ministério Público; e

III - mediante convênio com órgãos e entidades, públicos ou privados.

§ 1º O quantitativo de estagiários não poderá ultrapassar o dobro do total de membros do Ministério Público em exercício.

§ 2º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a conveniência do programa de estágio, desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado.

§ 3º Fica assegurado a pessoas portadoras de deficiência a percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4º A disponibilização das vagas autorizadas ocorrerá mediante solicitação formal, devidamente fundamentada, dirigida ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS E DAS FUNÇÕES DO ESTAGIÁRIO
Seção I
Das Garantias

Art. 5º É assegurada ao estagiário a contratação de seguro anual contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado.

Art. 6º O estagiário poderá solicitar transferência de um órgão de execução para outro, ainda que em outra comarca, mediante autorização de ambos os órgãos do Ministério Público.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, recesso de 30 (trinta) dias, podendo ser gozado em 2 (dois) períodos iguais, um durante o recesso forense e o outro preferencialmente na época de férias escolares, sem prejuízo do recebimento da bolsa mensal.

§ 1º Em caso de marcação em período diverso do indicado o supervisor do estágio deverá informar ao Diretor do Ceaf.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º Haverá pagamento proporcional referente ao recesso não usufruído, quando houver desligamento do estagiário antes do prazo previsto.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 28, de 28 de março de 2012.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, recesso de 30 (trinta) dias, podendo ser gozado em 2 (dois) períodos iguais, preferencialmente na época de férias escolares, sem prejuízo do recebimento da bolsa mensal. § 1º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano. § 2º Haverá pagamento proporcional referente ao recesso não usufruído, quando houver desligamento do estagiário antes do prazo previsto.”

Art. 8º Constitui falta justificável a ausência do estagiário nos seguintes casos:

I - sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue.

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita ao orientador do estagiário mediante entrega, respectivamente, de atestado médico, atestado de óbito, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue.

Art. 9º Poderá ser concedida ao estagiário, por um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável apenas uma vez e por igual período, licença para tratar de interesses particulares, sem direito à bolsa ou a qualquer forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo desse prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando para o último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que, por licença, necessitar afastar-se por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, sendo informada a instituição de ensino conveniada.

Art. 10. Para garantir o bom desempenho escolar do estudante, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, nos períodos de avaliação, caso a instituição de ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais.

Seção II Das Funções do Estagiário

Art. 11. São funções do estagiário:

I - pesquisar conteúdo doutrinário ou jurisprudencial e estatísticas, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - acompanhar diligências de investigação quando solicitado, exceto as de polícia judiciária e aquelas para apuração de infrações penais;

III - estudar matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos conseqüentes;

IV - prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - controlar a movimentação dos processos judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - executar serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo;

VII - desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas, compatíveis com sua condição acadêmica.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres do estagiário:

I - atender às orientações que lhe forem dadas pelo órgão do Ministério Público onde estagiar;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar, trimestralmente, ao membro do Ministério Público supervisor de seu estágio relatório de suas atividades;

IV - manter sigilo sobre fatos relevantes que vier a conhecer no exercício das funções;

V - encaminhar, semestralmente, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF -, por meio da Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, e à instituição de ensino a que estiver vinculado, relatório de atividades assinado pelo membro do Ministério Público responsável pela supervisão do seu estágio.

Parágrafo único. A não comprovação do envio do relatório a que se refere o inciso V deste artigo implicará a suspensão do pagamento da bolsa até a regularização da situação funcional.

Art. 13. É vedado ao estagiário:

I - exercer atividade relacionada com funções judiciárias ou policiais, salvo no caso de compatibilidade técnica definida em ato do Procurador-Geral de Justiça;

II - invocar a condição de estagiário do Ministério Público, ou usar papéis com timbre da Instituição, em qualquer matéria alheia ao estágio;

III - ter comportamento incompatível com a condição de estagiário do Ministério Público;

IV - utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

V - (REVOGADO)

Nota:

1) Inciso revogado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 52, de 10 de junho de 2013.

2) Assim dispunha o inciso revogado: "V - praticar, sem a assinatura do membro do Ministério Público responsável por seu estágio, quaisquer atos processuais ou extraprocessuais que exijam qualidade postulatória, ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público;"

- VI - revelar quaisquer fatos de que tenha conhecimento em razão da atividade de estágio;
- VII - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas, gratificações ou participações de qualquer natureza;
- VIII - exercer as atividades de juiz leigo e de conciliador dos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 99, de 3 de dezembro de 2004.
- IX - praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

Nota:

1) Inciso acrescentado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 52, de 10 de junho de 2013.

Art. 14. A inobservância das vedações previstas no artigo anterior importa desligamento imediato e impede posterior admissão, não se computando, para qualquer efeito, o período de exercício.

Art. 15. São impedidos para o exercício das funções de estagiário, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 34/94, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de membro do Ministério Público, salvo em outro órgão de execução.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 16. Compete ao membro do Ministério Público supervisor do estágio, nos termos da Lei n.º 11.788/2008:

I - orientar e supervisionar até 2 (dois) estagiários simultaneamente, sendo 1 (um) estagiário de Direito com ônus para a Procuradoria e 1 (um) estagiário de convênio;

II - entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

III - manter sob sua responsabilidade documentos que comprovem a relação de estágio;

IV - garantir a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no plano de estágio, elaborado pelo membro do Ministério Público juntamente com o estagiário, e que integra o termo de compromisso previsto no art. 25 desta resolução;

V - assegurar instalações que possam proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

VI - dar visto e assinar o relatório de atividades de estágio, que deverá ser entregue, semestralmente, à instituição de ensino, nos termos do art. 12 desta resolução.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRETORIA DE ESTÁGIOS E CONVÊNIOS ACADÊMICOS

Art. 17. Compete à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos:

I - solicitar, em favor do estagiário, seguro anual contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, cláusula integrante do termo de compromisso;

II - solicitar documento do estudante, que comprove matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, e atestados pela instituição de ensino;

III - elaborar o termo de compromisso entre a Procuradoria-Geral de Justiça e o estagiário, com a anuência da instituição de ensino, e zelar por seu cumprimento, ressalvado o plano de estágio, parte integrante do termo de compromisso, que será elaborado pelo membro do Ministério Público, responsável pela supervisão do estágio;

IV - manter, à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

V - manter atualizado o número total de estagiários.

CAPÍTULO VII

DA SELEÇÃO E NOMEAÇÃO

Seção I

Do Estágio Remunerado Diretamente pelo Ministério Público

Art. 18. O candidato ao estágio será submetido a processo de seleção pública, o qual será precedido de convocação por edital, com previsão do número de vagas disponíveis, e composto por pelo menos uma prova escrita sem identificação do candidato ficando aprovado aquele que obtiver a maior nota.

§ 1º O edital terá eficácia para preenchimento das vagas estabelecidas e das que vierem a surgir durante o período de validade da seleção.

§ 2º Cabe ao membro do Ministério Público, solicitante da vaga, dar ampla publicidade do exame de seleção por meio de edital público e, ainda, a elaboração, a aplicação e a correção das provas bem como a divulgação dos resultados do exame.

I - Termo de Compromisso de Estágio;

II - Ofício do supervisor do estágio solicitando a nomeação;

III - Documento comprobatório atualizado de regularidade escolar, emitido pela faculdade, indicando o ano ou período do curso e as disciplinas ministradas;

IV - Histórico escolar atualizado;

V - Declaração pessoal de disponibilidade de horário, opção de turno e de inexistência de antecedentes criminais.

VI - Cópia dos documentos de identificação pessoal (CPF e Carteira de Identidade).

VII - Duas fotos 3x4, número da conta corrente universitária do Banco do Brasil, endereço completo;

VIII - Prova de seleção devidamente corrigida; e,

IX - Exame médico admissional.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 28, de 28 de março de 2012.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 18. O candidato ao estágio será submetido a processo de seleção pública, o qual será precedido de convocação por edital, com previsão do número de vagas disponíveis, e composto por pelo menos uma prova escrita sem identificação do candidato ficando aprovado aquele que obtiver a maior nota. § 1º O edital terá eficácia para preenchimento das vagas estabelecidas e das que vierem a surgir durante o período de validade da seleção. § 2º Cabe ao membro do Ministério Público, solicitante da vaga, dar ampla publicidade do exame de seleção por meio de edital público e, ainda, a elaboração, a aplicação e a correção das provas bem como a divulgação dos resultados do exame. § 3º A nomeação dar-se-á mediante o envio à Diretoria de Estágios e Convênios do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da prova corrigida e dos seguintes documentos: Termo de Compromisso de Estágio; Ofício do supervisor do estágio solicitando a nomeação; Documento comprobatório atualizado de regularidade escolar, emitido pela faculdade, indicando o ano ou período do curso e as disciplinas ministradas; Histórico escolar atualizado; Declaração pessoal de disponibilidade de horário, opção de turno e de inexistência de antecedentes criminais. Cópia dos documentos de identificação pessoal (CPF e Carteira de Identidade). Duas fotos 3x4, número da conta corrente universitária do Banco do Brasil, endereço completo; Prova de seleção devidamente corrigida; e, Exame médico admissional.”

Art. 19. Os candidatos ao estágio localizado na Comarca da Capital farão os exames médicos admissionais junto ao Departamento Médico da Procuradoria-Geral de Justiça sendo as consultas agendadas pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único. Os candidatos ao estágio localizado nas Comarcas do interior do Estado apresentarão os exames médicos admissionais emitidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo plano de saúde a que for vinculado.

Art. 20. Os candidatos aprovados serão nomeados para as Procuradorias e Promotorias de Justiça escolhidas no ato da inscrição, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os candidatos excedentes serão nomeados para os órgãos de execução onde surgirem vagas.

Seção II

Do Estágio não Remunerado para Servidor Integrante da Carreira dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Art. 21. Poderão ser estagiários os servidores acadêmicos do curso de Direito pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como os servidores vinculados a outros órgãos e cedidos à Procuradoria-Geral de Justiça, observado o seguinte limite para a jornada de estágio:

I - ao servidor que cumpre 8 (oito) horas será permitido estágio de, no máximo, 2 (duas) horas por dia ou 10 (dez) horas semanais, em horário compatível com a jornada de trabalho;

II - ao servidor que cumpre 6 (seis) ou 7 (sete) horas será permitido estágio de, no mínimo, 2 (duas) horas e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada de trabalho do estagiário deverá ser comprovado, conforme o anexo II desta resolução.

Art. 22. É vedada ao servidor estagiário a percepção de bolsa de estágio ou de quaisquer benefícios diretos ou indiretos provenientes do estágio realizado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores estagiários os mesmos critérios de seleção e nomeação dos estagiários oriundos de convênio.

Seção III Do Estágio mediante Convênio

Art. 23. Poderá ser celebrado convênio com as instituições de ensino devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios.

§ 1º A possibilidade de estágio para estudante de Direito oriundo de convênio fica condicionada à assunção de todos os ônus financeiros pelas instituições ou pelos órgãos conveniados, públicos ou privados.

§ 2º A Procuradoria-Geral de Justiça não responde pelo descumprimento da Lei n.º 11.788/2008 por parte das instituições e dos órgãos, no tocante ao disposto no caput deste artigo.

Art. 24. A seleção para o preenchimento de vagas será feita pelo membro do Ministério Público requisitante do estagiário, e se dará mediante a avaliação do histórico escolar e a realização de provas.

Art. 25. O candidato ao estágio conveniado será submetido a processo seletivo e admitido mediante requerimento dirigido ao CEAF.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído dos seguintes documentos:

I - Termo de Compromisso com o plano de estágio, devidamente preenchido e assinado pelo supervisor de estágio e pelo estagiário;

II - declaração pessoal, assinada pelo candidato aprovado, em que conste o endereço completo com CEP, o telefone residencial e celular, o correio eletrônico (e-mail), a disponibilidade de horário e a opção de turno, observado o interesse do órgão de execução onde o estágio for pretendido, e, ainda, a inexistência de antecedentes criminais, conforme anexos I ou II desta resolução;

III - documento atualizado comprobatório de regularidade escolar, emitido pela instituição de ensino, com indicação do ano ou período cursado pelo candidato aprovado;

IV - histórico escolar atualizado;

IV - cópia do Registro Geral (RG);

V - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - duas fotografias de tamanho 3x4;

VII - prova de seleção homologada pelo membro do Ministério Público requisitante do estagiário.

§ 2º A ausência de qualquer um dos documentos relacionados no §1º deste artigo impede a nomeação do estagiário.

Seção IV Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 26. A nomeação ocorrerá por publicação de portaria do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

Art. 27. A posse e o exercício do estagiário deverão ter início no dia 21 (vinte e um) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, e serão efetivados perante o respectivo órgão de execução, constando, em livro próprio, o Termo de Compromisso de regular desempenho da função.

§ 1º A documentação necessária à nomeação deverá ser entregue na Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos até o último dia útil do mês anterior ao do início do estágio.

§ 2º O Termo de Posse e Exercício deverá ser encaminhado, via Correios, à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos do CEAF.

Seção V Dos Valores

Art. 28. O valor mensal da bolsa será de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. O estagiário receberá ainda o valor de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), referente ao auxílio-transporte.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 38, de 13 de abril de 2011.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 28. O valor mensal da bolsa será de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais). Parágrafo único. O estagiário receberá, ainda, o valor de R\$ 92,40 (noventa e dois reais e quarenta centavos), referente ao auxílio-transporte.”

Art. 29. O pagamento dos valores será suspenso caso não seja procedida à entrega do relatório semestral de que trata o art. 12 desta resolução.

Art. 30. O pagamento será realizado até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CAPÍTULO VIII DO DESLIGAMENTO

Art. 31. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;
- II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou de 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;
- III - por interrupção do curso na instituição de ensino;
- IV - por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior, e pela data da formatura para estudantes de nível médio;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - por interesse e conveniência do Ministério Público;
- VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- VIII - por descumprimento do estagiário de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;
- IX - por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;
- X - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;
- XI - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente.

CAPÍTULO IX DO CERTIFICADO E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

Seção I

Do Certificado de Estágio

Art. 32. O estágio terá duração mínima de 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos, com jornada de 4 (quatro) horas, para efeito de concessão do certificado de estágio.

Parágrafo único. O estagiário servidor do Ministério Público receberá o certificado de estágio a partir do cumprimento da carga horária mínima de 1.464 (mil quatrocentas e sessenta e quatro) horas.

Seção II

Da Carteira de Identidade Funcional

Art. 33. Ao estagiário é fornecida carteira de identidade funcional, que deverá ser devolvida imediatamente à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos na ocasião do desligamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O ingresso em qualquer programa de estágio não obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico que comprove, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, para a realização das atividades de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço médico entender necessária a realização de exames complementares, poderá requisitá-los do candidato, fundamentando-se a decisão.

Art. 35. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, cuja implementação será de responsabilidade do supervisor do estágio, que deverá acionar a unidade médicas e de engenharia do Ministério Público.

Art. 36. É vedada aos órgãos e às entidades a concessão de auxílio-alimentação e assistência à saúde aos estagiários, bem como de outros benefícios diretos e indiretos.

Art. 37. Aplicam-se aos estagiários nomeados até o dia 25 de setembro de 2008 os dispositivos previstos na vigência da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, cujas situações permanecem inalteradas.

Parágrafo único. Os estagiários deverão desligar-se na data do vencimento do Termo de Compromisso, ou, caso não haja, na data de vencimento da carteira funcional, não podendo, em hipótese alguma, haver prorrogação do estágio.

Art. 38. Os termos de compromisso e convênios celebrados a partir de 26 de setembro de 2008, data da publicação da Lei n.º 11.788/2008, obedecerão à legislação em vigor.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

Art. 40. Fica revogada a Resolução PGJ n.º 57, de 23 de agosto de 2006, a Resolução PGJ n.º 45, de 17 de julho de 2008, a Resolução PGJ n.º 73, de 5 de dezembro de 2008, a Resolução PGJ n.º 38, de 29 de junho de 2010 e a Instrução Normativa CEAF n.º 01, de 30 de junho de 2010 e a Instrução Normativa CEAF n.º 02, de 30 de junho de 2010.

Art. 41. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de janeiro de 2011
ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I DECLARAÇÃO PESSOAL

....., residente e domiciliado(a) na cidade de, na rua/avenida, n.º, apto....., bairro, CEP, telefone residencial....., telefone celular....., correio eletrônico (e-mail)....., nos termos da Resolução PGJ n.º 38, de 29 de junho de 2010, declara ter disponibilidade no horário compreendido entre e horas, para estagiar de 2ª a 6ª feira naPromotoria de Justiça da Comarca de, comprometendo-se a cumprir fielmente as atividades que lhe forem delegadas, sob penalidades legais vigentes; declara ainda não possuir antecedentes criminais e não ter parentesco até o quarto grau, inclusive, com o(a) Procurador(a) ou Promotor(a) supervisor(a) do estágio, nos termos do art. 99 da Lei Complementar n.º 34/94.

....., de de

(Local e Data)

.....
Assinatura do(a) Estagiário(a)

ANEXO II DECLARAÇÃO DE SERVIDOR

(Estágio com Procurador ou Promotor de Justiça)

....., Procurador(a)/Promotor(a) de Justiça, declara que o(a) servidor(a)....., ocupante do cargo efetivo de, MAMP n.º, cumpre jornada de trabalho de horas, no seguinte horário: (especificar o horário de trabalho e o horário de almoço do

servidor) e que o estágio será realizado de acordo com as normas da Resolução PGJ n.º 38, de 29 de junho de 2010.

....., de de 20.....

(Local e Data)

.....
Assinatura do(a) Procurador(a)/Promotor(a)